

CRIMES DE COLARINHO BRANCO E ATUAÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO SEU ENFRENTAMENTO

Tatielly Paz Silveira¹

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago²

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo estudar e compreender a modalidade de crimes de colarinho branco fundada na teoria de Sutherland acerca dos crimes de colarinho branco, e o tratamento penal e social destinado a esses crimes. Em segundo, explicar a corrupção, como uma materialização do conceito de crime de colarinho branco e os aspectos da operação Lava Jato. A metodologia a ser empregada é de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, por meio de diversas fontes, obras doutrinárias, artigos, dissertações e demais, selecionados em base de dados diversos, além das normas legais e jurisprudências. Por fim, será abordada a operação Lava Jato e os resultados por ela obtidos quanto a materialização de crimes de colarinho branco no Brasil.

Palavras-chave: Corrupção; Colarinho Branco; Crimes contra Administração Pública; Lava Jato.

1 INTRODUÇÃO

O conceito moderno de crimes de colarinho branco surgiu por meio dos estudos de Edwin Sutherland, um sociólogo, responsável por incrementar valiosas contribuições a ciência da criminologia. Nessa perspectiva referido autor detalhou os crimes não convencionais cometidos por pessoas de alto poder social e econômico que, em tese, movimentam grandes valores usando de suas profissões ou posições influentes para obter indevida vantagem pessoal.

Nesse sentido, a pesquisa tem como tema tratar dos crimes de colarinho branco com foco na maior operação deflagrada contra atos corruptos e ímprobos contra a Administração Pública no Brasil, nos últimos anos, denominada operação Lava Jato. Investigação com grande repercussão midiática por expor um esquema de anos, responsável por desviar milhões de reais, contando com envolvimento de doleiros, empreiteiros e agentes políticos, organizados criminalmente para atuar em crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e fraudes em licitação.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: tatiellypazs91@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Ulbra/Palmas. E-mail: abizair.paniago@ulbra.br

O estudo buscará responder à seguinte questão: qual a conceituação dos crimes de colarinho branco e qual a aplicabilidade e relação dessa teoria com a investigação e processos da operação Lava Jato?

A pesquisa adotará a metodologia de revisão bibliográfica, e documental, com abordagem qualitativa, tendo por fontes, obras doutrinárias, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Revistas jurídicas, disponíveis virtualmente através de busca no Google Acadêmico nos idiomas português e inglês. O período dos artigos pesquisados, inclui publicações de 2012 a 2023. Além disso, uma análise tanto da legislação como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda seção será apresentada a concepção histórica do termo “crime de colarinho branco” sob a perspectiva da criminologia, para tanto serão feitos apontamentos tendo por base os estudos de Edwin Sutherland e o conceito de crime de colarinho branco, assim como o tratamento social e penal dos crimes de colarinho branco. Na terceira seção serão apresentados os aspectos relevantes sobre a corrupção e os crimes de colarinho branco, destacando a gênese da corrupção e sua tipificação, com breves nuances históricas da corrupção, a tipificação dos delitos. Nesse contexto, haverá a abordagem da operação lava jato. Na quarta seção será abordada a aplicabilidade da teoria dos crimes de colarinho branco, trazendo suas principais características e legislação correlata. Ao final a conclusão do que foi pesquisado.

1 A CONCEPÇÃO HISTÓRICA DO TERMO “CRIME DE COLARINHO BRANCO” SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA

Inicialmente, faz-se necessário pontuar acerca da concepção do “Crime de colarinho branco”, que além de uma expressão, remonta ao entendimento de um viés criminológico acerca da denominação de algumas modalidades de crimes, em razão de suas circunstâncias, bem como de seus agentes ativos.

1.1 APONTAMENTOS DE EDWIN SUTHERLAND E O CONCEITO DE CRIME DE COLARINHO BRANCO

Etimologicamente criminologia, que vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo), significa o estudo do crime. Não obstante, a criminologia também se dedica ao estudo a conjuntura social, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo, entre outros.

O campo de estudo da Criminologia é muito amplo, diferentemente da Dogmática Penal, observando de maneira ampla o crime em si, assim como a interação entre o criminoso, a vítima, o controle social e de que maneira tais fatores interferirão no exame do fenômeno criminoso. Não se examina, então, o fato criminoso isoladamente, mas em conjunto (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Assim, percebe-se que a criminologia se ocupa de pesquisar os fatores físicos, psicológicos, sociais, que inspiram o criminoso, a evolução delitiva, as relações da vítima com o fato e a instância de controle social, abrangendo diversas disciplinas criminais, como a antropologia, biologia, sociologia, política criminal, entre outras (PENTEADO FILHO, 2012).

Consoante Borges (2017), o termo em estudo, é a tradução da frase “*White Collar Crime*”, que se popularizou em meados da década de 1930 por meio do sociólogo Edwin H. Sutherland, em razão de crimes cometidos por pessoas poderosas, com poder aquisitivo alto, que já aconteciam a anos, sem uma devida denominação por parte da doutrina, sendo encontrado apenas como uma citação secundária, desde o século XIX.

Segundo Sutherland (2015), em seu artigo, as teorias da criminalidade existentes, não eram gerais, e careciam de abordar outros estratos sociais, vez que nem sempre suas concepções eram aproximadas da realidade, onde além de verificar dados relacionados a área da pobreza, era necessário considerar a criminalidade presente em escalões renomados da sociedade, tais como em empresários, políticos, e outros indivíduos da alta sociedade.

Dessa forma, por meio desses pilares, e do entendimento desse autor, a criminologia passou a considerar o estudo da criminalidade além da ideia de pobreza como um fator determinante, onde por meio de Sutherland, entendeu-se que nem em todos os casos a pobreza é a motivação da criminalidade, no sentido de haver uma necessidade econômica, ao qual um determinado indivíduo deseja suprir, mais sim depende e muito das interações sociais a que todos são sujeitos.

Para sustentar seus estudos, o sociólogo, utilizou-se de um caso envolvendo administradores de ferrovias americanas ainda no século XIX, e sobre isso, o autor Rand disse:

[...] o governo no século XIX subsidiou a Union Pacific e a Central Pacific (duas empresas privadas) para que pudessem construir uma ferrovia de um extremo ao outro do continente. Em ambos os casos, a principal motivação dos homens envolvidos na construção dessa ferrovia (não a única, mas a principal) foi conseguir os subsídios, e não construir uma ferrovia. E, pior, não existia nenhuma necessidade econômica especial de uma ferrovia transcontinental, não havia carga suficiente a ser transportada para justificar um investimento privado. Contudo, o governo, influenciado por propaganda similar à de hoje, e com a desculpa do “prestígio” do país, decidiu construir uma ferrovia, e o fez concedendo subsídios a grupos privados[...]. A Central Pacific realizou ações econômicas verdadeiramente imorais e incorretas, a saber:

mudaram suas tarifas de transporte arbitrariamente cada ano, cobrando tanto quanto os agricultores tinham produzido, deixando-os praticamente sem benefícios e quase sem sementes para a colheita seguinte. Por não ter concorrência, a Central Pacific cobrou arbitrariamente tarifas devastadoras [...]. (RAND, 1966, online).

Dessa forma, os “Barões Ladrões”, denominados pelo referido autor como ricos empresários que se utilizavam de práticas ilícitas para acumular riquezas, administravam as ferrovias em evidentes demonstrações do que conceitualmente são os crimes de colarinho branco, ou seja, criminosos, sem a necessidade financeira de movimentar ilícitos, mas sim movidos pelo desejo e relações sociais corrompidas ao ponto de praticar crimes. (BORGES, 2017).

Motivado a fundamentar sua tese e inovar na criminologia, Sutherland, explicou que os danos a sociedade causados pelos crimes de colarinho branco eram evidentemente maiores que a criminalidade comum, considerada e apontada desde os primórdios dos estudos criminológicos como claro problema social, e de seus dados demonstrou aproximadamente setenta empresas norte-americanas com condutas ilícitas, pertinentes a condição de crimes de colarinho branco, em práticas como concorrência desleal, publicidade enganosa, violação de normas relacionadas às patentes, direitos do autor, entre outros.

Ademais, acerca dessa teoria, percebeu-se que nos casos da criminalidade comum, ou seja, cometida por pessoas pobres, ficam mais sujeitas ao controle por parte do Estado, e tem seu perfil condenado a essa figura de um criminoso, além de fomentar um dado estatístico de isso se relacionar a pobreza. Onde questionou a pobreza distribuída a determinados trechos de centros urbanos, é relacionada a criminalidade, enquanto analisada pelos ciclos do mercado se torna inconsistente, onde Sutherland evidenciou que as bases e estatísticas criminais em maioria dos casos relacionados a pobreza são tendenciosas.

O binômio do contexto de pobreza e criminalidade é mais complexo, uma vez que a pessoa de maior poder aquisitivo por certo também detém mais poder político e financeiro, o que obsta investigações e persecuções penais de repressão, o que leva a uma inercia estatal ao cumprir seu dever, e na constante reprodução do sentimento de impunidade desse grupo social, ao contrário das pessoas pobres, que condicionam-se com maior facilidade aos ditames regulatórios do Estado, sem possibilidade de driblar a lei, visto a falta de influência e poder. (SUTHERLAND, 2015)

Em suma, o poder faz com que as pessoas que cometam esses crimes, tenham suas condutas relacionadas a tipificações e sanções além da justiça criminal, como exemplo, de sanções e comissões administrativas, e de tribunais que se diferenciam da jurisdição civil e

criminal. Logo, pessoas abastadas também podem ser criminosas, porém são vistos e analisados de maneira diversas das demais condutas criminosas.

Baseando-se nas publicações de Sutherland, Hermann Mannheim, formulou um conceito sobre os crimes de colarinho branco, baseando-se em quatro elementos, crime, cometido por pessoas respeitáveis, e agentes de elevado *status* social e por último no exercício de uma profissão. (MANHEIM, 1984, p. 725). Sobre o último ponto, Veras (2006, p. 37) explica:

[...] Ou seja, os *white collar* crimes são responsáveis pela perda da confiança nas instituições e por seu funcionamento desvirtuado, com prejuízo para toda a sociedade, empobrecimento e desorganização social, que trazem consigo a expansão da criminalidade "oficial". São efeitos aparentemente imperceptíveis isoladamente, mas dificilmente recuperáveis.

No mesmo sentido, após explanações acerca da teoria da fundamentação e estudo criminológico desses crimes, busca-se seu conceito por meio de Nucci (2017, p. 177): "Um crime de colarinho branco é definido como uma violação da lei que regula negócios, cometido em favor de uma empresa, pela própria empresa ou seus agentes no giro dos seus negócios".

Portanto, os crimes de colarinho branco têm esse nome em razão do traje formal utilizado pelas pessoas que exercem funções de poder aquisitivo renomado, tais como empresários de segmentos diversos, salienta-se que além do poder e condição econômica como um diferencial desse crime e assim explanado na teoria de Sutherland, o prestígio, faz parte dos fatores incidentes no crime, favorecendo subornos, fraudes, informações privilegiadas e demais.

Complementando os estudos criminológicos tem-se a questão do perfil do criminoso de colarinho branco, onde conforme detalhado pela própria questão do tipo em si, tem-se uma definição quanto as características físicas. Já quanto ao quesito psicológico do criminoso, entende-se que segundo a psicologia são agentes movidos pela certeza da impunidade, além disso, são indivíduos intelectualizados movidos pela sensação de desafiar as leis em razão de tais conhecimentos, ou seja, acham-se espertos demais e por isso cometem ilegalidades ao ponto de se sentirem seguros e por vezes superiores a lei penal e com isso ao poder de punir do Estado. (FRIEDRICHS, 1996 *apud* SILVEIRA, 2017).

1.2 O TRATAMENTO SOCIAL E PENAL DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Como mencionado a criminologia, possui um viés de estudo mais amplo, nesse sentido, visa entender a complexidade das rotinas vivenciadas pelo homem e dos reflexos que derivam disso no mundo do crime. Onde entende-se que a diferença clara dessa ciência com o Direito Penal, que, para Crespo (2009, p. 21):

A norma penal não foi concebida sob uma neutralidade política, isenta de interesses de determinados grupos dominantes. A história do Direito Penal é uma história não comprometida com os direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna este instrumento oficial altamente interessante para os estudos científicos da Criminologia Crítica.

Desse entendimento, advém a clara dificuldade da identificação do sujeito criminal que é percebido nos crimes de colarinho branco, onde a seletividade e a discriminação como elementos intrínsecos da sociedade ressaltam-se tanto no Direito Penal como na criminologia, onde nos crimes de colarinho branco por exemplo, há clara dificuldade para a sociedade como um todo, compreender que nem todo ilícito é cometido por pessoas de vulneráveis socioeconomicamente.

O sistema de justiça criminal, infelizmente, tem dado mostras de que escolhe a quem punir. Tem-se um sistema penal seletivo, no qual a lei penal não se mostra igualitária. É inquestionável que certas pessoas estão fadadas ao *jus puniendi* do Estado, simplesmente baseado em seu estereótipo e sua condição na sociedade, sendo os indignos de vida.

Nesta linha, Rogério Greco aduz que:

O processo de seleção surge desde o instante em que a lei penal é editada. Valores de determinados grupos sociais, tidos como dominantes, prevalecem em detrimento da classe dominada. Em seguida, já quando vigente a lei penal, surge novo processo de seleção. Quem deverá ser punido? A resposta a essa indagação deveria ser simples, ou seja, todos aqueles que descumprirem a lei penal, afrontando a autoridade do Estado/ Administração. Contudo, sabemos que isso não acontece. O Direito Penal tem cheiro, cor, raça, classe social; enfim, há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado.

Logo, quando o crime é praticado por pessoas da classe socioeconômica favorecida, como no caso dos crimes de colarinho branco, há um claro tratamento diferenciado, visto a não identificação do desviante. As teorias sociológicas do crime ajudam a compreender essa seletividade. Na Teoria do Processo Social, há uma subdivisão entre dois grupos, as teorias do consenso e as teorias do conflito. Dentro da teoria do consenso há a Escola de Chicago, a Teoria da Associação Diferencial, a Anomia e Subcultura do Delinquente. Enquanto, no outro grupo, encontram-se as correntes, do *Labelling Approach* e a Teoria Crítica (VERAS, 2006).

Os estudos indicam haver relação com os crimes de colarinho branco, tanto a Teoria da Associação Diferencial do mesmo autor do conceito, Sutherland, bem como a Anomia e o *Labelling Approach*, brevemente relacionadas aos crimes de colarinho branco e assim a forma de tratamento deles.

A teoria desenvolvida pelo autor em estudo, é chamada de Associação Diferencial, onde inicialmente não faz questão de pontuar as características e aspectos dos crimes de colarinho branco, mais sim elucidar que não eram apenas as pessoas menos favorecidas capazes de cometer crimes. Com isso, explica-se que a conduta ilícita provinha de um aprendizado, onde seus estudos criminológicos eram inclinados ao meio social, onde a conduta desviada era um aprendizagem efetiva de valores criminais, o que pode ocorrer em qualquer cultura, e classe social, de certo, que por vezes, era mais comum aos jovens a margem da sociedade (SUTHERLAND, 2015).

Com isso, a teoria de Edwin, construiu-se sob alguns pilares, tais como: o comportamento aprendido, ou seja, os indivíduos podem aprender a delinquir, do mesmo modo, que podem aprender comportamentos virtuosos; e o segundo pilar advém do fato de que o comportamento é aprendido através de um processo comunicativo, que pode acontecer em diversos meios sociais, como família, comunidade, sociedades empresariais e em terceiro ponto, a parte decisiva da aprendizagem deriva em maioria dos casos de um seio de convivência mais íntimo, diretamente proporcional à interação com as pessoas (SUTHERLAND, 2015).

Já quanto a Teoria da Anomia, embora formulada antes da teoria de Sutherland, é considerada a primeira teoria macrossociológica capaz de abranger os crimes do colarinho branco (VERAS, 2006). Inicialmente sua inspiração se deu pelas lições de Durkheim, que dizia ser o crime um fato comum a toda sociedade, e quando sua ocorrência se altera de forma anormal, seria consequência da falta de normas da própria sociedade.

Segundo essa teoria, a criminalidade de colarinho branco seria uma inovação à criminalidade convencional, ou seja, refletiria a pressão que existe nos altos escalões profissionais acerca do sucesso, mesmo que isso fosse alcançado de maneira ilícita. Dessa forma, segundo Merton (1957), a criminalidade era um reflexo das pressões sociais, e nos casos dos crimes de colarinho branco, claramente a pressão social era maior. Sutherland, viu nessa teoria, algumas noções explicativas aos crimes de colarinho branco, embora tenha a considerado pouco precisa e operacional quanto a termos valorativos.

A última teoria relacionada a esse tópico do estudo, diz respeito ao *Labeling Approach*, também denominada de Teoria do Etiquetamento, responsável por abordar uma nova discussão

criminológica, ao olhar para o próprio sistema penal como um todo, ou seja, as instituições de controle, de maneira que:

A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como uma propulsora e geradora de criminalidade e desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação de todo o corpo social, como família, amigos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho ou na escola. (ANDRADE A.R, 2021, p. 90).

Dessa forma, ao considerar órgãos e o processo penal como definidores dos criminosos, não é possível desenvolver um estudo neutro, ou seja, tem-se um efeito de rotulação e isso é levado até aos órgãos de controle, bem como acaba por reverberar na sociedade, a criar uma delinquência secundária. (VERAS, 2006)

Segundo esse entendimento, a política criminal formulada pelo *labeling approach* volta-se para o sistema de repressão, pois é ele que identifica e rotula o delito, e em análise com os crimes de colarinho branco, que raramente são alvos da resposta penal e combate por parte do Estado, podendo ser explicado por diversos fatores, como o temor diante do poder do acusado, que é comum nos crimes de colarinho branco, e ainda em razão da falta de confiança na persecução penal. (VERAS, 2006)

Por fim, a teoria de maior adequação ao assunto, é a Associação Diferencial, justamente por abordar que as premissas dos crimes de colarinho branco precisam ser consideradas além de motivação socioeconômica, e exterioriza a influência do meio, bem como revela que o Estado deve ser chamado para intervir independente das concepções pré-estabelecidas da existência de um padrão criminoso e faz isso mediante o Direito Penal.

2 A CORRUPÇÃO E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: ASPECTOS RELEVANTES

Superado os conceitos iniciais acerca do entendimento criminológico, bem como surgimento do termo “crimes de colarinho branco”, resta claro que se trata de crimes pouco convencionais, que lesam a coletividade, em razão de envolver órgãos, empresas, organizações e, principalmente, grandes movimentações econômicas. Com isso, cumpre abordar sobre a corrupção prevista no ordenamento jurídico-penal brasileiro, como uma materialização do conceito de crime de colarinho branco e os aspectos de uma das maiores operações contra essas condutas já ocorridas no Brasil, com o codinome Operação Lava Jato.

2.1 A GÊNESE DA CORRUPÇÃO E SUA TIPIFICAÇÃO

A teoria já estudada acerca dos crimes de colarinho branco se apresenta como ferramenta eficaz para o entendimento de crimes cometidos por pessoas de grande poder aquisitivo ou influência, seja lesando empresas ou organizações, contudo, tal teoria trata-se do aspecto da criminologia, logo quanto ao Direito Penal, faz-se necessário compreender acerca da tipificação desses crimes.

Referente a esses crimes, Jamieson (2012, p. 6), os subdivide em quatro espécies, abaixo apresentadas:

Crimes contra a propriedade, ou dos quais resultam prejuízos econômicos para a vítima, e crimes pessoais, dos quais podem resultar em danos físicos, doenças ou morte. Numa tipologia baseada na figura do agressor crime ocupacional, o qual descreve agressores individuais atuando para obter ganhos pessoais, e crimes de corporações, os quais intencionam promover as metas da corporação através dos indivíduos.

Transpondo para o ordenamento jurídico brasileiro, a realidade dos crimes de colarinho branco não se inclui em específico como uma infração penal tipificada com tal nomenclatura. Seu conceito implicou em uma análise teórica e doutrinária, onde pode ser associada a certos tipos penais já previstos (BECK, 2013). Em razão do sistema penal adotado, ou seja, em respeito aos fundamentos e princípios constitucionais, tem-se o princípio da legalidade, descrito no texto constitucional: “Art. 5º [...] XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988), dessa forma as condutas enquadradas como crimes de colarinho branco carecem da devida tipificação no ordenamento jurídico.

2.1.1 Breves nuances históricas da corrupção

Corrupção é palavra recorrente atualmente, principalmente nos noticiários, e, em decorrência do quanto sua existência possa afetar o sistema político nacional e por consequência a vida de todos os cidadãos, portanto para a compreensão do instituto da corrupção se torna imprescindível a análise conceitual do tema, sob a ótica de diversos doutrinadores e estudiosos.

Nesse sentido, Norberto Bobbio (2007, p. 291- 292) na obra Dicionário de Política, assim define corrupção:

[...] A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. [...] Em ambientes estavelmente institucionalizados, os comportamentos corruptos tendem a ser, ao mesmo tempo, menos frequentes e mais visíveis em ambientes de institucionalização parcial ou flutuante. A corrupção não está ligada

apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço. [...]

Maquiavel (2007, p 34) entende que a corrupção é a escolha do bem privado em detrimento do comum. Para Tocqueville (1998, p. 256-258) apresenta dois sentidos básicos a corrupção, o primeiro, refere-se à corrupção dos princípios, no sentido de corrosão dos alicerces de uma estrutura política, social ou mental, já o segundo remete às transações ilícitas dirigidas a alguém ou por alguém em posição de poder beneficiar um objetivo privado.

Outro conceito considerado referência sobre o assunto é de Huntington (1975, p. 72) para quem a corrupção é o comportamento de autoridades públicas que se desviam das normas aceitas, a fim de servir a interesses particulares.

Não se pode falar de corrupção no Brasil e falhas na legislação sem citar as organizações criminosas, que são as principais responsáveis pelos atos corruptos praticados em nosso país, as quais se utilizam dessas lacunas para praticarem seus atos. De acordo com Furtado (2015, p. 35):

Uma das principais características da criminalidade organizada corresponde exatamente a busca das falhas na legislação para poderem agir com maior liberdade, a cada dia são desenvolvidos novos mecanismos para fraudar, desviar, subornar ou praticar todo tipo de mal versão. Essa fecunda capacidade dos que buscam proveito na corrupção, que demonstram imensa criatividade, muitas vezes impedem a utilização do Direito Penal como instrumento efetivo no combate a corrupção.

Historicamente, a Nova República na década de 80 trouxe consigo uma esperança de revitalização moral para o país, porém o presidente eleito Tancredo Neves não chegou a viver para tomar posse e poder concretizar o que fora sua promessa de campanha.

Em decorrência do grande número de denúncias relacionadas a corrupção, no ano de 1988 foram criadas CPI's (Comissões Parlamentares de Investigação) que apuravam os escândalos, onde o atual presidente Jose Sarney fora acusado de comandar um vasto esquema de desvios de verbas públicas, o que deixou a nação afundada em dívidas externas e malvista pelos escândalos políticos (BRASIL, 2010).

Em análise do tema proposto, segue linha do tempo com alguns dos grandes casos de corrupção registrados desde 1974 até casos ainda investigados, conforme Lima (2012, p. 17 – 19):

Ernesto Geisel (1974-1979): tivemos os casos Lutfalla onde o ministro/banqueiro Ângelo Calmon de Sá foi acusado de passar um vultoso cheque sem fundos. **João Figueiredo (1979-1985):** ocorreram os casos Capemi, do Grupo Delfim, Morel, Coroa-Brastel, os escândalos da Mandioca, das Polonetas e do Instituto Nacional de

Assistência Médica (INAMPS). **Sarney (1985-1990)**: os escândalos do Ministério das Comunicações (grande número de concessões de emissoras de rádios e televisão para políticos, em troca de apoio no congresso) e Orestes Quércia (SP), contrabando das Pedras Preciosas. **Fernando Collor (1990-1992)**: os escândalos da Aprovação da Lei da Privatização das Estatais, do INSS, esquema PC (Caso Collor), da Eletronorte, da Merenda, das Comunicações, da Vasp, do BB. **Itamar Franco (1992-1995)**: escândalos do Edmundo Pinto, do DNOCS (ou caso Inocêncio Oliveira), da IBF (Indústria Brasileira de Formulários), Telemig (MG), Jogo do Bicho, compra e venda dos Mandatos dos Deputados do PSD. **Fernando Henrique (1995-2003)**: escândalos do SIVAM, da Pasta Rosa, do CONAN, do Paulo Maluf, do BNDES, da Telebrás, da compra de votos para emenda da reeleição, da venda da Companhia Vale do Rio doce (CVRD), da Previdência, PT, do Banestado, CPI do Narcotráfico, CPI do Crime Organizado. **Luís Inácio LULA da Silva (2003-2011)**: CPI do Banestado, irregularidades do “Fome Zero”, dos Bingos (ou Caso Waldomiro Diniz), irregularidades na Bolsa Escola, irregularidades na Bolsa-Família, dos Correios, do “Mensalão”, Operação Testamento, Operação Hurricane (Operação Furacão), Operação Navalha, Operação Xeque-Mate. (Destaca-se). (Adaptado)

Conforme o mesmo autor “a corrupção de hoje não é a mesma do século passado. Mudou o tamanho da corrupção, pois varia da natureza e do tamanho do Estado. Quanto maior o Estado, quantos mais recursos estiverem à disposição, maiores as oportunidades de corrupção”.

2.1.2 Crimes de colarinho branco no Brasil: tipificação dos delitos

Ao considerar o tema Francis R. Beck (2013, p. 207-208), pontua que:

Assim, foram usadas como parâmetro para a investigação seis categorias de crimes com maior identificação em relação aos crimes de colarinho branco. São eles: **crimes contra o sistema financeiro nacional** (Lei 7.492/1986); **crimes contra a ordem tributária** (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990), **crimes contra a ordem econômica** (artigos 4º a 6º da Lei 8137/1990 e, a partir da Lei 12.529/2011, apenas artigo 6º); **crimes licitatórios** (Lei 8.666/1993); **crimes contra a ordem previdenciária** (artigos 168-A e 337-A do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (Lei 9.613/1998). (Destaca-se).

Ademais, ao compreender a lesividade dos crimes de colarinho branco em razão de instituições e organizações criminosas conforme elucidou a teoria proposta por Sutherland, no contexto brasileiro, e considerando principalmente o Código Penal de 1940, é possível abarcar os Crimes contra Administração Pública, com maior foco em condutas dos artigos 316 (Concussão), 317 (Corrupção passiva), 333 (Corrupção ativa) e 335 (Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência), além da conduta descrita no art. 2º da Lei das Organizações Criminosas. (BRASIL, 1940; BRASIL, 2013a).

Sob a ótica das ciências jurídicas, a corrupção é um tipo penal, amparado por lei, sua definição é encontrada nos arts. 317 e 333 do Código Penal, obsta texto da lei:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [...] Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Conforme a lei, o crime de corrupção pode ser dividido em duas modalidades, sendo que o agente particular que oferece ou promete vantagem ou benefício comete a modalidade de corrupção ativa, e aquele funcionário público que recebe ou solicita tal vantagem ou promessa dele comete a corrupção passiva, posteriormente as modalidades serão analisadas em riqueza de detalhes (BRASIL, 1940).

A corrupção passiva é prevista no art. 317 do Código Penal, e se concretiza no ato do funcionário público solicitar ou receber vantagem indevida, ou ainda, no instante em que ele aceita a promessa dessa vantagem em razão do exercício de sua função (BRASIL, 1940). Conforme Greco (2007, p. 423-424):

Em geral, existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita a indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos receber e aceitar promessa de tal vantagem. Receber tem o significado de tomar, entrar na posse; aceitar a promessa diz respeito ao comportamento de anuir, concordar, admitir em receber a indevida vantagem.

Já a corrupção ativa por sua vez, acha-se prevista no art. 333 do Código Penal, prescreve sobre oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, em troca de prática, omissão, ou para que retarde ato de ofício, a lei prevê pena de reclusão de dois a doze anos e multa, e pode ser aumentada em um terço se em razão de vantagem ou promessa, o funcionário efetivamente retarda ou omite ato de ofício, ou com prática, infringindo o dever funcional.

Conforme Greco (2007, p. 517-518):

O núcleo oferecer deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata, uma vez que o verbo prometer, também constante do art. 333 do Código Penal, nos dá a entender que essa proposta, esse oferecimento seja para o futuro. Tratando-se de um crime de forma livre, a corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas, etc.

Na corrupção ativa o sujeito ativo é qualquer pessoa e por isso é considerado crime comum, quanto à corrupção passiva, trata-se de crime próprio, em todas as modalidades de crime mencionadas é a Administração Pública.

Se referindo as práticas ilícitas de favorecimento pessoal, ou seja, contrárias a Administração Pública, evidencia-se os conceitos de Improbidade Administrativa, como forma de corrupção administrativa de vantagens indevidas, que no exercício de suas funções, utiliza de sua influência nas esferas da Administração Pública para favorecer alguns ou a si próprio, prejudicando a sociedade e com isso a coletividade. (DI PIETRO, 2022). Em termos de tipificação, a norma se debruça em três modalidades, crimes de enriquecimento ilícito, de prejuízo ao erário e atos contrários a Administração Pública. (MAZZA, 2022)

Portanto, segundo Habib (1994), há no Direito Penal outros tipos de modalidades que não são descritas na lei com a titulação de corrupção, mas figuram como tal, seriam as figuras penais *latu* de corrupção, que podem abranger as diversas modalidades de infrações administrativas como também as eleitorais, na Lei de improbidades, e nos diversos estatutos de servidores ou em outros dispositivos.

2.2 A OPERAÇÃO LAVA JATO: CONTEXTO E BREVE RESUMO

Em 2014 foi deflagrada a operação denominada Lava Jato, envolvendo a Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e o Poder Judiciário, marcada como uma das maiores quanto a investigação da corrupção. Seu contexto inicial bem como nome se deu pela descoberta do uso de redes de combustíveis para lavagem de dinheiro, em Brasília, com acusações de figuras de poder econômico e político, o que denotou um acentuado caráter midiático à operação (BRASIL, 2021; BARRA, 2022).

O andamento investigativo e processual ficou a cargo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, o início em si da operação pode ser atribuído a fusão de outras quatro investigações paralelas de crimes que envolviam desvios de recursos públicos, e demais práticas lesivas ao sistema econômico e financeiro, que culminou em dezoito mandados de prisão preventiva, dez de prisão temporária, oitenta e um de busca e apreensão e dezenove de condução coercitiva em dezessete cidades de seis estados brasileiros e no Distrito Federal (FREITAS, 2019).

Quatro doleiros foram os primeiros investigados, Alberto Youssef, Nelma Kodama, Carlos Habib Chater e Raul Henrique Srouf (BRASIL, 2017a), em suma, a profissão de doleiro é relacionada a operacionalização de mercado de câmbio de maneira irregular, possibilitando ou atuando em demais ilícitos, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, sonegação de impostos, desvios de recursos públicos e demais. (BRASIL, 2017a).

O avanço das investigações se deparou com operações ilícitas que impactaram diretamente a Administração Pública, principalmente com envolvimento da Petrobras, com a

ocorrência de contratos fraudulentos e de processos licitatórios com custos extravagantes ao erário, o que evidenciou negociações irregulares com grandes empreiteiras, tais como Engevix, Camargo Corrêa, Grupo OAS, Odebrecht Plantas Industriais e Participações, que atuavam em função de remunerar os agentes públicos e funcionários do alto escalão da Petrobras em troca da manutenção de contratações superfaturadas e fraudulentas. (BRASIL, 2021)

Com isso, o MPF, abriu ações civis públicas visto os danos ao erário, e em suma, ações de improbidade administrativa contra os partidos PT, PP, PMDB, PSB, PTB, SD e ex-agentes públicos do Partido dos Trabalhadores. Em resumo, a operação toda contou com mais de 6 anos de investigações, 79 fases, 1450 mandados de busca e apreensão, 211 conduções coercitivas, 132 mandados de prisão preventiva e 163 mandados de prisão temporária. (BRASIL, 2021; FALCÃO, 2019)

No segundo semestre de 2015, passou a ser compartilhado com outras varas criminais da Seção Judiciária do Paraná, a competência para tais crimes, relacionado a criminalidade de colarinho branco. Ademais, dado indícios de ilegalidade na construção da Usina Nuclear Angra, o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos para o Rio de Janeiro. Em junho de 2016, foi estruturada uma força-tarefa no Estado para apurar supostos crimes de corrupção na Eletronuclear, subsidiária da Eletrobrás.

Além disso, os desdobramentos e desmembramentos processuais, ocasionou em operações menores, tais como Crátons, Custo Brasil, Irmandade, Pripyat, Tabela Periódica, Descontaminação e O Recebedor (BRASIL, 2017b), que tinham relação temática com a operação Lava Jato, mais em razão da competência jurisdicional foram deslocadas das Varas já mencionadas.

Com isso, pode-se dizer que vertente de investigação da Lava Jato se deparou com quatro pontos de irregularidade que alimentavam o esquema ilegal: as empreiteiras, funcionários de auto escalão da Petrobras, os operadores financeiros, e os agentes políticos.

O *modus operandi* dos esquemas foi um destaque para a investigação, onde por exemplo para vencer as licitações da Petrobras, e em trechos de delação Emílio Odebrecht, então presidente da companhia com seu nome disse:

Tudo o que está acontecendo é um negócio institucionalizado. Era uma coisa normal. Em função desse número de partidos, onde o que eles brigavam, era por que, por cargos? Não, todo mundo sabia que não era. Era por orçamentos gordos. Os partidos então colocavam seus mandatários com a finalidade de arrecadar recursos para o partido, para os políticos. Uma parcela de 0,5% a 2% da receita era direcionada a pagamentos ilícitos, principalmente a políticos brasileiros e executivos de empresas estatais, especialmente da Petrobras. Os desembolsos se aproximavam de R\$ 2 bilhões. (G1 NOTÍCIAS, 2017, *online*)

Alguns dados chamaram atenção à época, tais como os voluptuosos valores de propina pagos, onde a exemplo da empresa Odebrecht criou um setor, o de Operações Estruturadas, especificamente para administrar as saídas de recursos para executivos de alto escalão, autoridades ou políticos, uma vez que esses recebiam porcentagem de 1 a 5% em cima de contratos realizados pela estatal Petrobras e, conforme aponta Rodrigues (2021), o principal foco da operação Lava Jato se concentrou no núcleo político.

3 APLICABILIDADE DA TEORIA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A OPERAÇÃO LAVA JATO

A relação público *versus* privada, se tornou motivo de especulações e de dúvida pela sociedade, o Estado ficou desmerecido quanto sua capacidade de seguir os devidos princípios pertinentes a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dita a Constituição Federal, e nas últimas duas décadas vivenciou escândalos de corrupção, como na referida operação Lava Jato, que segundo o estudo do conceito de *White Collar Crime*, bem como das características enunciadas dos participantes e do esquema, se mostra como exemplos da criminalidade de colarinho branco. Durante esse último tópico, o estudo visa contextualizar a relação dos crimes de colarinho branco com as transgressões a máquina pública, bem como das principais normas essenciais ao processo, e condenação dos envolvidos.

3.1 CARACTERÍSTICAS DA TEORIA DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A investigação se evidenciou um esquema bem desenvolvido e estruturado, segundo os próprios ditames da Lei das Organizações Criminosas, corroborando com uma das características dos crimes de colarinho branco da doutrina estudada, onde os valores financeiros diferentes dos crimes comuns são relevantes, bem como carecem de conhecimento técnico, ou seja, tal qual sobre as bases da teoria fora firmada, que determina um conhecimento empresarial, algo que não é comum a todos, fora do conhecimento popular (BRASIL, 2021).

Corroborando com a teoria de Sutherland, os crimes de colarinho branco e assim as práticas investigadas e julgadas pela Lava Jato, foram cometidas por pessoas de elevado *status* social, observa-se com exemplo de alguns dos acusados, Luís Carlos Moreira, ex-gerente da

Petrobras, Nestor Cerveró, Diretor Internacional da Petrobras, e o próprio Marcelo Odebrecht, um engenheiro civil, empresário, mestre pela *International Institute for Management Development* (IMD), na Suíça, demonstrando todo seu arcabouço financeiro e social. (LOPES, 2019)

Ademais, Sutherland propôs que dentro da caracterização dos crimes de colarinho branco deveria haver participação por meio do exercício da função, logo, os exemplos acima dos cargos da Petrobras se adequem a esse ponto, e com isso, demonstram mediante sua participação no esquema em conjunto com doleiros, empresários do ramo de construção, e funcionários, valendo-se dessas posições para o favorecer o cartel criado pelas construtoras.

O MPF, argumentou no andamento processual, que "os valores saíam dos contratos com a Petrobras, passavam por sofisticados processos de lavagem de dinheiro e chegavam até os diretores corrompidos na Petrobras" (BRASIL, 2021), e que além de conhecimento, os diretores, executivos e demais, disfarçavam as propinas sob alegação de doações do Partido dos Trabalhadores (PT), caracterizando a lavagem de dinheiro.

Durante a operação Lava Jato, a relação de proximidade prejudicial ao erário público se demonstrou mediante a relação de conluio entre os empreiteiros e agentes políticos, bem como com funcionários públicos diversos, destinados a driblar o sistema para enriquecimento próprio e ilícito, sendo necessário gerenciar uma rede de relacionamentos entrelaçados pelos anos de práticas criminosas.

Ademais, a questão da proximidade entre público e privado como danosa, em termos dos crimes de colarinho branco sob a perspectiva da operação lava jato se deu pelos pedidos e interferências diversas, tais como pedidos de agentes políticos em prol de pedidos de *habeas corpus*, ou pedido para que cessassem os desdobramentos investigativos futuros, causando assim uma diminuição e interferência no poder de punir do Estado.

Com isso, as consequências da corrupção e de tantos esquemas, bem como da má administração de uma das maiores estatais do Brasil com patrimônio dilapidado em uma média de R\$ 6,1 bilhões conforme balanço indicado pelas investigações em 2014, o que significa que à medida que a operação seguiu, havia probabilidade de maiores rombos (BRASIL, 2021).

3.2 LEIS RELACIONADAS A OPERAÇÃO LAVA JATO

Como mencionado a corrupção é criminalizada e combatida de diversas formas no ordenamento jurídico brasileiro, e com isso, além de conduta penal, duas normas foram essenciais para maior efetividade das investigações e assim da operação Lava Jato, sendo a Lei

Anticorrupção – Lei nº12.846 de 2013 e a Lei das Organizações Criminosas – Lei nº 12. 850 de 2013. Recentes se analisadas do momento da deflagração da operação e assim responsáveis por atuar no combate a corrupção, e principalmente a Lei das Organizações Criminosas, por inovar com a criação das colaborações premiadas.

A Lei de nº 12 846/13 chamadas de Lei anticorrupção foi criada a partir de uma necessidade de sanar ou diminuir a lacuna no sistema jurídico relacionado a punibilidade e a fiscalização de agentes que cometem crime contra a Administração Pública, principalmente os atos de corrupção e fraude em licitações de contratos, práticas essas que infelizmente são recorrentes no âmbito nacional. A lei conceitua de forma abrangente a pessoa jurídica em seu art. 1º, conforme texto abaixo, segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (BRASIL, 2013b)

Das contribuições mais utilizadas na operação em estudo, tem-se a previsão do Acordo de Leniência, Carvalhosa (2015, p. 378) afirma que “a leniência é um acordo de resultados, ficando sujeito ao fornecimento de provas e documentos, bem como depoimentos”.

Para que seja celebrado tal acordo a lei prevê que sejam cumprindo requisitos, previstos no § 1º do art. supracitado, sendo esses: pessoa jurídica ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; a pessoa jurídica cessar seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e a pessoa jurídica admitir sua participação no ilícito e cooperar com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (BRASIL, 2013b)

Sobre a Lei das Organizações Criminosas, o conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Destarte que em qualquer lugar do mundo o crime organizado atua com a intenção de “legalizar” o dinheiro obtido ilegalmente, por isso ocorre essa necessidade de “lavar o dinheiro” que indubitavelmente é a maior vulnerabilidade dessas organizações e a maioria são descobertas quando tentam transformar o dinheiro obtido de forma ilegítima por dinheiro lícito por meio do célebre processo de “lavagem de dinheiro” (SILVA; COSTA, 2018).

Ressalta-se a definição de Nucci (2017, p. 14):

[...] organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando o objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Em razão da hierarquização, bem como do poder que as organizações criminosas detêm, além de um *modus operandi* arquitetado, o legislador percebeu que os meios convencionais de investigação eram insuficientes para a devida repressão aos ilícitos, nesse intento, modernizou-se principalmente com a figura da Colaboração Premiada, um meio de prova.

Sobre esse meio de prova, ressalta-se a operação Banestado, o maior esquema de divisas já descoberto no Brasil, e que apesar de não ser o foco desse estudo, se relaciona a análise por sua contribuição e aprendizados ao combate ao crime organizado. (NETTO, 2016). A ação criminosa ocorria com o envio de bilhões de dólares ao exterior de maneira ilegal, na década de 1990.

O esquema foi movido em etapas, organizado, tal como a Lava Jato, com fornecimento de dólares em espécie trazidos do Paraguai – o início do caso foi em Foz do Iguaçu – e transportados para o exterior. A segunda era por meio de laranjas e o uso das contas CC5 (do Banestado aos não residentes no Brasil) e a terceira era a realização de operações de dólar-cabo. (GERON, 2011).

Essa operação se relaciona com a análise da Lava Jato em razão das grandes colaborações firmadas, dentro delas pelo doleiro Alberto Youssef – também parte da Lava Jato, que identificou demais envolvidos, demonstrando a eficiência da colaboração premiada para recuperação dos proveitos do crime, e inspirando o que ocorreria no futuro, nos esquemas desvendados de corrupção pela Lava Jato. (BRASIL, 2003)

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o agente participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no delito, fornece informações eficazes para conclusão de um processo previsto em lei, recebendo em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2016, p.518-520).

A lei em questão, buscou respaldar colaboração ou delação, para que informações falsas não fossem prestadas, onde o art. 4º dita os requisitos de validação da colaboração, como identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. (BRASIL, 2013b)

3.2.1 O crime de lavagem de dinheiro

Conceituadas a condutas relacionadas à corrupção associado aos crimes de colarinho branco, tem-se uma prática criminal, recorrente que assegura o obtenção daquela vantagem criminoso, trata-se da lavagem de dinheiro.

Para Capez (2016, p. 568), o crime de lavagem de dinheiro pode ser conceituado como: “Consiste no processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia”.

A expressão em si, surgiu da máfia, sendo que Al Capone, um dos contrabandistas mais conhecidos, que pertencia a máfia italiana em território norte americano, na década de 1920, nos Estados Unidos da América, estrutural aquela veio a ser conhecida como a primeira grande organização criminoso dos tempos modernos, com atividades ilícitas voltada ao contrabando de bebidas, a extorsão de comércios e indústrias italianas, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas.

No Brasil, a criminalização da lavagem de dinheiro se deu pela Lei nº 9.613/98, que foi alterada pela Lei nº 12.683, em 9 de julho de 2012. (BRASIL, 1998; BRASIL, 2012)., definindo no seu art. 1º: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012).

No processo de lavagem de dinheiro, há três etapas, nas palavras de Marcos H. Salles.

Colocação (*placement*) – Nesta fase, o lavador insere o dinheiro sujo em uma instituição financeira legítima. Isso geralmente ocorre na forma de depósitos bancários. Esta é a fase mais arriscada do processo de lavagem, pois grandes quantidades de dinheiro são bem visíveis e os bancos são obrigados a reportar transações de alto valor. Camadas (*layering*) – Esta etapa envolve o envio de dinheiro através de várias transações financeiras para mudar sua forma e dificultar a sua perseguição. O *layering* pode consistir em várias transferências de banco para banco, transferências bancárias entre diferentes contas em diferentes nomes em diferentes países, fazendo depósitos e retiradas para variar continuamente a quantidade de dinheiro nas contas, alterar a moeda do dinheiro e comprar itens de alto valor (barcos, casas, carros, diamantes) para mudar a forma do dinheiro. Este é o passo mais complexo em qualquer esquema de lavagem, e trata-se de tornar o dinheiro sujo original tão difícil de rastrear quanto possível. Integração (*integration*) – No estágio de integração, o dinheiro reencontra o país de origem em forma legítima, parecendo vir de uma transação legal. Isso pode envolver uma transferência bancária final para a conta de um negócio local em que o lavador está “investindo”, a venda de um iate comprado durante o estágio de *layering* ou a compra de bois de uma fazenda de propriedade do lavador. Neste ponto, o criminoso pode usar o dinheiro sem ser pego. É muito difícil pegá-lo durante o estágio de integração se não houver documentação durante as etapas anteriores. (SALLES, 2017, *online*)

Além da alteração legislativa ocorrida em 2012 quanto a essa modalidade de crime, vigora no Brasil na atualidade e inclusive desde a operação Lava Jato, o instituto da *compliance*, advindo também da Lei Anticorrupção, para prevenção e controle dos crimes de colarinho branco, incluindo a corrupção e a lavagem de dinheiro, Carla Veríssimo de Carli ressalta a importância do *compliance*:

Na verdade, são as regras de *compliance*, seguramente, o subsistema antilavagem mais importante, pois dele decorre a percepção primeira das tentativas de lavagem, indispensável para a maioria das persecuções penais exitosas nessa área. (CARLI, 2013, p. 52.)

Conforme Manzi (2008, p 15) a expectativa da *compliance* está atrelada a um pacto entre Administração Pública e empresas, para que haja uma conscientização pedagógica e uma repressão contra os atos de corrupção, nas palavras do autor “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou os denominados crimes de colarinho branco, tendo estabelecido a relação dessa teoria criminológica com alguns delitos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, em específico contra a Administração Pública, sendo que sua repressão Estatal teve seu auge com a deflagração da operação Lava Jato.

A pesquisa constatou que os crimes de colarinho branco derivam de um conceito criado por Edwin Sutherland, que destinou atenção e considerou que a criminalidade pode se demonstrar em diversas camadas da sociedade, inclusive nas mais abastadas, contrariando algumas teorias da época que consideravam o delinquir para suprir carências econômicas, apenas sob a ótica das causas do crime.

Dentro dessa premissa, os estudos acerca da possibilidade de crimes cometidos por indivíduos poderosos e ricos, se firmou sob alguns pontos, tais como a questão da aprendizagem criminal que pode acontecer em relações interpessoais, e no intuito de firmar sua tese, estudou empresas norte americanas, concluindo que os crimes de colarinho branco têm como característica a prática por pessoas de um certo status social reconhecido, conhecimentos técnicos adequados, posições de poder nas organizações vitimadas, além da movimentação ilícita de grandes valores. Dos aspectos desses crimes, entendeu-se que além dos danos as

organizações, são crimes que geram desorganização social, lesam a coletividade, e assim enfraquece instituições, bem como desafia o poder de punir do Estado, que em geral tem dificuldades com a averiguação desses crimes, visto a seletividade presente nas normas penais.

Quanto a corrupção, e seus tipos assemelhados, apresentou-se a problemática histórica desse mal na sociedade brasileira, que diferente das empresas estudadas por Sutherland, enfrenta a criminalidade lesiva a Administração Pública, que de certa forma é uma organização, e dentro do regime de organização brasileiro, a mais importante, responsável pela administração dos bens e interesses públicos. A corrupção administrativa, conforme exposto neste trabalho, é a degeneração de caráter do agente público que reflete no âmbito da administração pública com consequências muito mais graves que a mera omissão ou retardamento de um ato, ou mesmo a obtenção de uma vantagem que não encontre correspondência na renda auferida legitimamente pelo agente.

Ao passo que na operação Lava Jato, destacou-se alguns pontos, tratando das figuras ativas envolvidas no esquema, bem como das práticas ilícitas, que fomentavam a manutenção de licitações irregulares, lavagem de dinheiro e corrupção fomentados por doleiros, empresários do ramo de construção e funcionários de alto escalão de empresas estatais, bem como de agentes políticos favorecidos e ativos.

Evidenciou-se também a correlação e a assim aplicabilidade da teoria dos crimes de colarinho branco em diversos crimes cometidos pelos acusados na operação Lava Jato, bem como na estruturação em si, demonstrando critérios semelhantes aos definidos por Sutherland, tais como a complexidade das operações financeiras, que por isso dependiam de indivíduos com conhecimento técnico e específico, a lesividade ao patrimônio público, a necessidade de envolver figuras com facilidades em razão do exercício de suas funções, bem como a proximidade complexa entre particulares e público, em uma verdadeira organização criminosa, além dos prestígio social dos envolvidos, como fora exemplificado ao citar Marcelo Odebrecht, um empresário bem sucedido e influente em seu meio.

O objetivo desse estudo foi alcançado, e compreendeu-se que a Lava Jato é responsável pela descoberta da materialização de crimes de colarinho branco no Brasil, que apesar de não instituir em lei com tal nomenclatura, consta no ordenamento jurídico diversas condutas que se assemelham a tal lesividade, bem como leis que impactam e buscam na repressão desses crimes. Com isso, o legislador, bem como o Poder Judiciário firmaram em efetivar o poder de punir e sancionar do Estado, reduzindo a sensação de impunidade dessa modalidade criminal, e principalmente buscando trazer ressarcimento ao erário público para melhor organização social.

Por fim, preciso distinguir o tipo de perigo que pessoas que cometeram crimes diferentes representam para a sociedade. Além disso, é preciso que nós saibamos exatamente qual a medida mais eficaz para impedir a reincidência de um determinado crime. Prender um criminoso desta natureza e soltá-lo depois produz tanto resultado quanto deixá-lo solto de uma vez, porque a arma que ele usa para cometer o crime não é o revólver, e sim o dinheiro. Portanto, entende-se que obrigá-lo a devolver o dinheiro surrupiado dos cofres públicos e, de quebra, ainda fazê-lo pagar uma indenização é mais eficaz ao combate ao crime de colarinho branco.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anézio Rosa. **Criminologia Decifrada**. Cascável - PR: Alfacon, 2021.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância – UFBA, Salvador, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

BARRA, Fernando Alberto Cavaleiro de Macêdo. **Garantismo, execução penal e emergência: o caso privilegiado da Operação Lava Jato**. Dissertação (Mestrado) – Sistema Penal e Direitos Humanos, Instituto de Ciências Jurídicas, Instituto de Ciências Jurídicas. Belém, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/15452/1/Dissertcao_GarantismoExecucaoPenal.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: Uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do "andar de cima"**. 2013. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unidade Acadêmica De Pesquisa E Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4597/70c.pdf?sequ>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 13ª Ed. Brasília: UNB, 2007.

BORGES, Bruna Hernandez. **Os crimes de colarinho branco e as (des)vantagens da justiça restaurativa**. 2017. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, MG, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/84094/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20BRUNA%20HERNANDEZ%20BORGES.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. DOU, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estado, instituições e democracia: república** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Ipea, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília/DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013a**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art3a. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Acordo de delação premiada**. 16 dez. 2003. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-youssef.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato: Entenda o caso**, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR. **Petição nº 5.256**. Relator: Ministro Teori Zavaski. Nominado: Humberto Sergio Costa Lima. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150309-29.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Polícia Federal. **Operação Lava Jato - Desdobramentos**. 2017b. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/desdobramentos-da-operacao-lava-jato>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Polícia Federal. **Operação Lava Jato**. 2017a. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 23^a ed. Editora Saraiva, 2016.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: As relações políticas e jurídicas sobre o crime**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FALCÃO, Márcio. Lava Jato no STF: 30% de inquéritos arquivados, com denúncia rejeitada ou absolvição: JOTA analisou todos os inquéritos e verificou que dos quase 200 inquéritos, 6 réus foram julgados e 2 condenados sem prescrição. **JOTA**, Brasília, 17 mar. 2019.

FREITAS, Thainá Almeida de. A serendipidade nas interceptações telefônicas e a admissibilidade processual das provas fortuitamente obtidas: a gênese da operação lava jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 160, p. 177-2018, out. 2019.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GERON, Vitor. **Autuacões fiscais do Caso Banestado chegam a R\$ 8,3 bilhões**. Gazeta do Povo, 23 fev. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/autuacoes-fiscais-do-caso-banestado-chegam-a-r-83-bilhoes-eb0no3kch70qb6y36s9lydf0u>. Acesso em: 18 ago. 2023.

G1 NOTÍCIAS. Política. **Emílio Odebrecht diz que esquema de caixa 2 é 'coisa normal' há 30 anos**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/modelo-de-relacao-com-politicos-e-coisa-normal-ha-30-anos-diz-emilio-odebrecht.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2007, v. IV.

HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos anos de corrupção**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994.

HUNTINGTON, Samuel p. **A Ordem Política nas Sociedades em mudança**. Tradução de Pinheiro de Lemos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

LIMA, Antonêu do Ribeiro. **Corrupção e Meritocracia na Administração Pública Brasileira**. Monografia (Especialização) – Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4.ed. Salvador: JusPodivm. 2016.

LOPES, Iara Maria Machado. **Estado de Direito e Democracia: o sistema penal brasileiro em tempos de Lavajatismo**. Monografia (Curso de Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197773/TCC%20FINAL%20-%20IARA%20LOPES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984, v. 1 e 2.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. Trad. Martins Fontes. São Paulo: Martins Fontes, 2007;

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MERTON, Robert K. **Social theory and social structure**. 2. ed. London: Free Press, 1957.

MOREIRA, Egon; BAGATIN, Andreia. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas - Responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. **R. de Dir. Público da Economia RDPE**. Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p.72, jul./set. 2014.

NETTO, Vladimir. **Lava-Jato**. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de criminologia**. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

RAND, Ayn. Ayn Rand: **Quem são os verdadeiros barões-ladrões?** [Entrevista concedida a] Broadcast on The Columbia University's Radio. WKCR. 1966. Disponível em: <https://objetivismo.com.br/artigo/quem-sao-os-verdadeiros-baroes-ladros/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **Law fare brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SILVA, Pedro Filho Ferreira da; COSTA, Vinicius Rodrigues da. **Organização Criminosa: Sua Origem, Evolução e Formas de Organização**. 2018.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. A prática do crime do colarinho branco no Brasil: uma análise segundo a visão de Sutherland e Friedrichs. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5048, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57329/a-pratica-do-crime-do-collarinho-branco-no-brasil-uma-analise-segundo-a-visao-de-sutherland-e-friedrichs>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SOUSA, Winston Luiz Prado de. **O crime de colarinho branco: a relação entre o poder público e a iniciativa privada**. Monografia (Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9200/1/21110687.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. Dissertação (Mestrado) - Direito Penal: Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012998.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.